



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0021015-13.2014.815.0011

ORIGEM: Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador

EMBARGANTE: Município de Campina Grande

PROCURADOR: George Suetônio Ramalho Júnior (OAB/PB 11.576)

EMBARGADO: Rondinério Luna Correia

ADVOGADO: Mailton Rocha da Silva (OAB/PB 17.351)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR ADMITIDO POR CONTRATO TEMPORÁRIO. NULIDADE. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA ACESSIBILIDADE DOS CARGOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCURSO. CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO. DIREITO AO FGTS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. PROVIMENTO DO APELO PARA RECONHECER-SE O DIREITO DO AUTOR À PERCEPÇÃO DO FGTS, OBSERVADO O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REEXAME DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO. REJEIÇÃO.

- STJ: "Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não

para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 14/03/2017).

- O acolhimento de embargos de declaração, até mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado hostilizado.

- Embargos de declaração rejeitados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.**

O MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE opôs embargos de declaração contra o acórdão de f. 112/119, que deu provimento à apelação do ora embargado para, “declarando nulo o contrato de prestação de serviço entre os litigantes, reconhecer o direito do autor/apelante à percepção do FGTS, observado o prazo prescricional quinquenal”.

O referido acórdão está assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR ADMITIDO POR CONTRATO TEMPORÁRIO. NULIDADE. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA ACESSIBILIDADE DOS CARGOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCURSO. ART. 37, INCISO IX, DA CARTA FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF QUE ADMITE, NOS CONTRATOS DE TRABALHO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECLARADOS NULOS, DIREITO AO FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

1. Do STF: “Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido

ser devido o salário pelos serviços prestados.” (RE n. 596478, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068).

2. “O prazo prescricional, para a cobrança dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é quinquenal, consoante recente entendimento do Supremo Tribunal Federal.” (TJPB, APeRO n. 0001521-05.2010.815.0141, Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, DJPB 04.12.2015).

- Recurso provido.

Nos aclaratórios (f. 122/130) o embargante aduziu, em síntese, que:

(1) a questão central da ação, referente ao vínculo administrativo pela contratação por excepcional interesse público, não foi objeto de análise;

(2) o autor, ora embargado, não teve seu contrato declarado nulo por ausência de concurso público;

(3) não houve pedido de declaração de nulidade do contrato por ausência de concurso público, sendo vedado ao órgão jurisdicional decidir a esse respeito;

(4) o fundamento utilizado para dar-se provimento ao apelo do autor destoa do que fora discutido nos autos;

(5) não há que se falar em natureza burocrática da função desempenhada pelo autor/embargado.

Ao final, pugnou pelo acolhimento dos aclaratórios, para que seja reformado o acórdão embargado e, conseqüentemente, seja negado provimento ao recurso apelatório, mantendo-se a sentença hostilizada em todos os seus termos.

Sucessivamente, caso não seja reformado o acórdão, que sejam acolhidos os embargos, para fins de prequestionamento.

Não foram ofertadas contrarrazões (f. 132).

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Os embargos declaratórios devem ser rejeitados, pois buscam deliberadamente a rediscussão da matéria já conhecida e julgada por esta Corte de Justiça, e não suprir omissão ou contradição porventura existentes no acórdão hostilizado.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade e contradição que poderiam vedar a interposição de recursos contra a decisão, diante da dificuldade de compreensão, ou, ainda, corrigir erro material.

***In casu*, não houve demonstração de omissão ou contradição que autorize a reforma do acórdão embargado.**

Prima facie, destaco que a irresignação aviada pelo autor, ora embargado, teve por fundamento primordial o entendimento do STF, firmado em sede de repercussão geral, que reconheceu, aos servidores contratados sem concurso público o direito ao FGTS.

Destarte, é clarividente que o alegado direito ao FGTS fundou-se na suposta nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, por ausência de concurso, sendo essa matéria submetida ao crivo desta Corte de Justiça, ao contrário do que propugnou o embargante.

Assim consignou o apelante em suas razões recursais:

Ademais, seguindo o entendimento do **Supremo Tribunal Federal**, deste **Egrégio Tribunal de justiça da Paraíba**, em recentes decisões, **EM PROCESSOS IDÊNTICOS**, se manifestou no sentido de reconhecer o direito de o trabalhador, que prestou serviços sem ser contratada por meio de concurso público, **durante vários anos**, ao recebimento do FGTS. (*sic*, f. 85).

Nesse viés, é desprovido de fundamento o argumento erigido pelo embargante de que não houve pedido de declaração de nulidade do contrato por ausência de concurso público.

As razões recursais se fulcraram exatamente na nulidade do vínculo estabelecido junto à Administração Pública, tanto que o município, ora

embargante, ao esculpir suas contrarrazões, rebateu a questão com base nas seguintes premissas:

A questão ainda é pacífica na jurisprudência, que entende que, mesmo em se discutindo a validade do contrato, ainda que seja questionável ou mesmo anulável tal vínculo contínuo, dada sua irregularidade e precariedade, não há razão jurídica que justifique o pretendido reconhecimento do vínculo como sendo de índole estritamente celetista a fim de outorgar direitos previstos na Consolidação da Leis Trabalhistas, não extensíveis aos servidores públicos estaduais regidos por normas estatutárias. (f. 96/97).

Quanto à alegada contratação por excepcional interesse público, não houve omissão nem contradição no acórdão embargado, que enfrentou a matéria com clareza solar. Vejamos:

Nesse contexto, a contratação do apelante violou o inciso IX do artigo 37 da Constituição da República, porquanto, embora, fundada em excepcional interesse público, não restou demonstrado o aspecto emergencial da contratação levada a efeito. Ademais, a contratação foi renovada sucessivamente, descaracterizando a necessidade temporária. (f. 115).

Por fim, ressalto que a discussão acerca da natureza da função desempenhada pelo autor/embargado, se burocrática ou não, abarca controvérsia de cunho meritório, a qual não comporta análise por esta via estreita.

No mais, queda iniludível que não se busca, por meio dos presentes embargos, atacar, especificamente, um daqueles vícios (omissão e contradição), mas sim o acolhimento de uma pretensão que reflete mero inconformismo.

É cediço que a via estreita de embargos não pode ser utilizada para a rediscussão de matéria já resolvida.

Nesse viés, o embargante busca desconstituir o acórdão prolatado no âmbito deste Órgão Colegiado, pretendendo, além do mero exame dos pressupostos condicionadores da adequada utilização dos embargos de declaração – elementos esses inexistentes no caso *sub judice* – rediscutir a própria matéria que constituiu objeto de cansativa apreciação no julgamento realizado.

O STJ, em reiterados julgados, tem vedado a utilização dos embargos de declaração quando o recorrente, em sede absolutamente inadequada, deseja obter o reexame da matéria que foi correta e integralmente apreciada pelo acórdão impugnado. Observemos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. **Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.** 2. Ademais, o STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 14/03/2017).

Registro, ademais, que os aclaratórios são meios impróprios para a adequação da decisão ao entendimento do embargante, devendo a parte utilizar-se dos recursos verticais, caso entenda necessário.

Por fim, quanto ao **prequestionamento**, há de esclarecer-se que, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo com a finalidade de prequestionar. Foi o que decidiu o STJ no EDcl no AgRg no REsp 1164795/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 22/10/2013.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 18 de julho de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator